

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.078, DE 2014

Altera a Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.078, de 2014, de autoria do Poder Executivo, altera o art. 3º da Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora proferido em 12/11/2014, o Projeto deve tramitar pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para proferir parecer de admissibilidade, nos termos do art. 54 do RICD.

Em virtude da aprovação plenária do Requerimento nº 10813/2014, em 28/04/2015, o Projeto tramita em regime de Urgência Urgentíssima, nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa de Leis, e sujeita-se à apreciação do Plenário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) proferiu parecer em 15/04/2015 pela aprovação do projeto,

bem como da Emenda nº 2 apresentada nessa Comissão. Registre-se que a Emenda aprovada pela CTASP possui o seguinte teor:

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei supra a seguinte redação:
"Art. 1º. O art. Art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências" passa a vigorar com a redação dada abaixo:

'Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de nível superior, composta pelos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente'." (NR)

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), onde tive a honra de relatar o Projeto em epígrafe, em 08/05/2015, houve a aprovação do parecer no sentido da aprovação do Projeto com a adoção da Emenda n.º 2, aprovada na CTASP.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, fui designado relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei 8.078, de 2014, bem como a emenda n.º 2 aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público são compatíveis com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), tendo em vista que a matéria insere-se

nas competências legislativas da União, a teor do art. 21, inciso XIV, da CF/88, pelo qual compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal.

Ademais, o Projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, na medida em que é de autoria do Poder Executivo Federal e não invade qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na CF/88.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o Projeto não viola os valores fundamentais contidos na Lei Maior, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública. Com razão, a Proposição erige os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal à condição de carreira pública de nível superior, em consonância com o aperfeiçoamento já promovido nas legislações de regência da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Federal e de diversas corporações das Polícias Civis Estaduais.

O mérito administrativo do Projeto, em prol de uma Polícia Civil do Distrito Federal mais eficiente, com profissionais mais bem qualificados e preparados para enfrentar os complexos desafios que as funções de segurança pública atualmente exigem, já foi exaustivamente enfrentado quando do parecer por mim proferido no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Contudo, o registro a essas considerações objetiva demonstrar a compatibilidade da elevação da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal para o nível superior com o princípio constitucional da eficiência, na ótica do remodelamento da estrutura administrativa do Estado proposto pela administração tecnocrática ou gerencial (*new public management*); e com o princípio da função cogente, consistente no dever-poder do Estado brasileiro em prestar um serviço público de excelência na área da segurança pública.

A título de reforço da plena validade jurídica da Proposição em análise, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido da constitucionalidade das leis que elevam o requisito de escolaridade de cargo público, desde que mantidas a mesma estrutura de cargos e suas atribuições, situação que se amolda perfeitamente ao caso concreto. Nesse sentido, podem ser consultadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.303/RN e 1.561/SC-Medida Cautelar.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à redação e técnica legislativa, detectou-se um equívoco na redação da Emenda n.º 2 aprovada na CTASP, razão pela qual se propõe uma Subemenda à Emenda n.º 2.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 8.078, de 2014; bem como da Emenda n.º 2 aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da Subemenda ora proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.078, DE 2014

Altera a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO À EMENDA Nº 2

Dê-se à emenda nº 2 a seguinte redação:

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei supra a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. Art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que “dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências” passa a vigorar com a redação dada abaixo:

‘Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.

Parágrafo Único. O ingresso na Carreira referida no “caput” deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, e observados os requisitos fixados na legislação pertinente’.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
Relator